



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.727066/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ARNALDO HAUPTMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2005

DESPESA MÉDICA GLOSA.

Comprovada a dedução glosada, cancela-se a infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de Lançamento (e-fls. 40 e ss), lavrada em face do sujeito passivo em epígrafe, para fins da revisão da DIRPF, exercício 2006, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, assim fundamentada:

86.878.469/0001-43 SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. R\$ 12.048,00. Plano de Saúde em nome de Novotempo RH. Contribuinte não comprova ter efetuado os pagamentos.

O sujeito passivo impugnou a exigência requerendo o restabelecimento da dedução em face dos comprovantes apresentados.

A impugnação foi parcialmente acolhida, consoante Acórdão nº 17-48.462 – 11ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 45 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Não identificados a quem se referem os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Por oportuno, transcrevo, ainda, os fundamentos da decisão recorrida:

O contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 25.070,22, para os meses de janeiro a dezembro de 2005. Ademais apresentou para os meses de janeiro a dezembro de 2005 a Relação de Segurados Ativos no Plano, onde se verifica que além do contribuinte são segurados do mesmo plano as seguintes pessoas: NERILDA DIAS PEREIRA, PATRÍCIA DIAS PEREIRA, RAFAELA DIAS PRADO, DANIELA DO AMARAL HAUPTMANN e ALEXANDRE FERNANDES ALFREDO. Nota-se, também, que os valores nesses meses de janeiro, março e setembro a dezembro de 2005, referente ao contribuinte, é de R\$ 6.183,44, os demais meses não puderam ser identificados os valores, visto que o boleto bancário à frente da Relação impede a identificação dos valores relativos ao contribuinte.

Cientificado, em 16/05/2011, o interessado apresentou recurso voluntário, em 03/06/2011 (e-fls. 62 e ss). Em suma, requer o restabelecimento integral da despesa glosada, conforme comprovantes acostados autos.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A decisão de piso reputou não comprovada parte das despesas glosadas, referente a plano de saúde, correspondente aos boletos apresentados para os meses de fevereiro e abril a agosto, por não estarem acompanhados da cópia integral da relação dos beneficiários do plano de saúde, sendo sabido que contemplava terceiros além do interessado, conforme verificado na relação de beneficiários que acompanhou os demais boletos admitidos como comprobatórios pela decisão recorrida.

Com efeito, o valor total consignado nos comprovantes, pertinentes aos meses de fevereiro, abril, maio, e junho corresponde ao mesmo valor indicado nos boletos dos meses anteriores (R\$ 1.909,35), devendo ser admitida que a parcela correspondente ao interessado seja a mesma, de R\$ 924,28 (para cada mês), perfazendo o montante de R\$ 5.545,68 para o período de janeiro a junho.

A partir do mês de julho o valor total do plano foi majorado para R\$ 2.238,73, e assim permaneceu até dezembro, permitindo concluir que a parcela referente ao interessado seja a mesma já admitida pela decisão de piso, para o período de setembro a dezembro (R\$ 1.083,72, para cada mês), de modo que a despesa dedutível do período de julho e dezembro monta em R\$ 6.502,32.

No total, reputo comprovada despesa com plano de saúde do próprio, no montante de R\$ 12.048,00, que corresponde exatamente ao valor declarado, ao arrimo das disposições do art. 80 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999.

Conclusão

Com base no exposto voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa